



Proc. Nº 13256/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 13256/2023  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ  
**NATUREZA:** RECURSO RECONSIDERAÇÃO  
**RECORRENTE:** FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO(A):** ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319 E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199  
**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1195/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11245/2018.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**APENSO(S):** 11245/2018  
**IMPEDIMENTO(S):** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, responsável pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face do teor do Acórdão nº 1195/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11.245/2018 (apenso).

Em síntese, o recorrente solicita a reforma do citado decisório para que seja excluída multa a ele imposta e julgada regular sua prestação de contas anual.

Por meio do Despacho de fls. 77/80, admitiu-se o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo e o efeito devolutivo.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Instada a manifestar-se, a DICAMI emitiu o Laudo Técnico n.º 135/2023-DICAMI/CI (fls. 97/102), sugerindo o conhecimento desta via recursal e seu provimento, no sentido de que as contas do recorrente sejam julgadas regulares com ressalvas e diminuída a multa a ele aplicada.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6.370/2023-3ª PROC/ELCM (fls. 103/106), opinou pelo provimento parcial do recurso em estudo, julgando-se regular, com ressalvas, as contas do recorrente, porém sem alterar a sanção pecuniária imposta por meio do decisório recorrido.

Encontra-se impedido de apresentar manifestação nesta via recursal, o Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, por ter sido o Relator das Contas Anuais em anexo.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da proposta de voto de fls. 395/407 dos autos anexos, a qual fundamentou o Acórdão n.º 1195/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 408/410 dos autos anexos), os achados a seguir descritos ensejaram a desaprovação das contas do recorrente e aplicação de multa em desfavor do recorrente:

- 1 - Descumprimento do prazo de publicação do relatório de gestão fiscal;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

- 2 - Divergência de dados entre o Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre/17) incluso no e-Contas (GEFIS) e a Prestação de Contas Anuais;
- 3 - Despesa com pessoal contabilizada indevidamente no Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- 4 - Justificar a ausência de numeração e rubrica nas páginas pertinentes ao processo administrativo da carta convite nº 003/2017 cujo objeto é a contratação de serviços de jardinagem e limpeza em geral, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã;
- 5 - O valor da conta "Bens Móveis" do Balanço Patrimonial é de R\$ 121.158,47, e o valor constante do documento "Inventário físico dos bens patrimoniais" é de R\$ 183.175,45, totalizando divergência no valor de R\$ 62.016,98;
- 6 - Ausência física sem documentação de remessa ou termo de responsabilidade do "automóvel fiesta hatch 1.6 flex, vermelha, ano 2012", no valor de RS 36.990,00 durante conferência física sobre alguns patrimônios realizados pela Comissão de Inspeção, *in loco*;
- 7 - Ausência de comprovação de deslocamento terrestre (trechos de ida e volta entre Manaus e Itapiranga).

Esclarecidos os questionamentos que, segundo a relatoria dos autos principais, macularam as Contas oferecidas pelo recorrente, passo a analisá-los.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**I - DOS QUESTIONAMENTOS QUE FORAM SANADOS APÓS APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS.**

Ao observar os autos, noto que a Unidade Técnica e o douto Ministério Público de Contas entenderam que a **divergência de dados entre o relatório de gestão fiscal e a prestação de contas anual** foi devidamente justificada pelo recorrente, conforme se apura do trecho extraído do Parecer n.º 6.370/2023-3ª PROC/ELCM:

(...)

Prosegue em sua peça recursal **justificando a divergência de dados constantes no portal E-Contas e na prestação de contas final**. O órgão técnico, por meio do Laudo n.º 135/2023-DICAMI, entendeu estarem sanadas as pendências. **Sem maiores dilações, hei de concordar com o posicionamento por ele expresso**. (Grifos acrescidos)

Ademais, o Órgão Técnico considerou satisfatórias as argumentações oferecidas pela parte quanto **à ausência de numeração e rubrica nas páginas pertinentes ao processo administrativo da carta convite nº 003/2017**, e o eminente *Parquet* não se opôs a tais conclusões.

Diante de tal cenário, adoto, *per relationem*, as argumentações apresentadas pela ilustre DICAMI e proponho aos ilustres Conselheiros que considerem sanados os referidos questionamentos.



Proc. Nº 13256/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**II - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.**

O recorrente alegou que, em quase todos os municípios do interior, há dificuldades no acesso à *internet* e escassez de mão-de-obra qualificada.

Além disso, sustenta que o atraso identificado refere-se apenas ao 1º semestre de 2017, e o portal de transparência da Câmara Municipal encontra-se atualizado com exemplares do relatório de gestão fiscal atinente aos dois semestres de 2017, o que sanaria a restrição em estudo.

Primeiramente, é imperioso registrar aos doutos Conselheiros que, de acordo o teor da notificação nº 01/2018-DICREA/CI (fls. 165 dos autos anexos), tanto o relatório de gestão fiscal pertinente ao 1º semestre (divulgado em 28/09/17) quanto o referente ao 2º semestre de 2017 (divulgado em 31/03/2018) foram publicados com atraso em afronta ao prazo estabelecido pelo artigo 55, § 2º, da LC n.º 101/00, conforme se verifica do trecho a seguir:

**Achados de Auditoria<sup>1</sup>:**

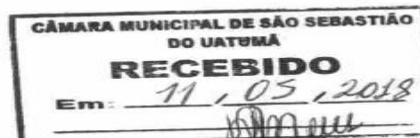
**Achado I.** Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**Situação Encontrada:** Constatado descumprimento do prazo de publicação referente aos 1º e 2º semestres/17 do Relatório de Gestão Fiscal.

**Critério:** arts. 48 e 55, § 2º, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período).

**Evidência:** conforme declaração da Empresa ANC Tecnologia da Informação (Contratada para manutenção do portal) que mantém o portal da câmara ([www.transparencia-am.com.br/SAOSEBASTIAODOUATUMA/CM/frm\\_gst\\_fsc.php](http://www.transparencia-am.com.br/SAOSEBASTIAODOUATUMA/CM/frm_gst_fsc.php)), como segue:

RGF-1º Semestre/17 publicado em 28/09/17, RGF-2º Semestre/17 publicado em 31/03/18



<sup>1</sup> Na forma da Resolução TCE 02/2017.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Em que pese a constatação de atraso na divulgação dos dados (cumprimento dos limites impostos pela LC n.º 101/00) inerentes ao RGF, entendo que a justificativa lançada pelo recorrente é aceitável, pois foram apresentadas evidências (fls. 7/8) de que os serviços de *internet* no interior do Estado do Amazonas eram, à época dos fatos, deficitários.

Dessa forma, é razoável inferir que a administração do recorrente enfrentou óbices significativos à publicidade em meio eletrônico exigida pelo legislador.

Além disso, os atrasos identificados pela d.ª DICREA foram, em relação a cada semestre de 2017, de apenas 02 meses, o que, a meu ver, não trouxe prejuízos substanciais ao exercício de controle externo e social.

Pelo exposto, discordo do entendimento oferecido pelo ilustre *Parquet* e proponho ao Colegiado que o achado seja relevado, determinando-se à origem que observe, com maior afinco, as orientações impostas pela Lei Complementar n.º 101/00 (art. 55, § 2º).

### **III - DA DESPESA COM PESSOAL CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE.**

A respeito da matéria em estudo, o recorrente apresentou as seguintes ponderações:

A Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal define as despesas orçamentárias classificadas no elemento 3.3.90.34 como



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

aquelas despesas de pessoal terceirizado em substituição a servidores e empregados públicos sendo consideradas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Para que a despesa seja reconhecida como "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização" é fundamental que haja duas condições: que os contratos de terceirização sejam "de mão-de-obra" e que "sejam referentes à substituição de servidor público ou empregado público".

Analisando o contrato de assessoria e processamento contábil, verifica-se que o mesmo não se enquadra na figura de terceirização em substituição de servidor público, uma vez que para afirmar como terceirização, a estrutura de pessoal da Câmara deveria prever os cargos inerentes à figura de Contador ou de Técnico em Contabilidade com atribuições específicas da área e, ao analisar o Plano de Cargos da Câmara, não era possível localizar nenhum cargo que agregasse as atribuições específicas da área de contabilidade.

No tocante ao achado em deliberação, imperioso destacar que a Lei Complementar n.º 101/00 estabelece, em seu art. 18, § 1º, que os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Pois bem, ao avaliar o caso em estudo, entendo que os serviços prestados por assessoria contábil contratada pela gestão do recorrente amoldam-se à regra estipulada pelo citado dispositivo legal, pois o contrato firmado visava à



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

elaboração de demonstrativos contábeis exigidos pela LC n.º 101/00, pela Lei n.º 4.320/64 e demais pronunciamentos contábeis pertinentes.

Como se percebe, as atividades realizadas pela contratada possuem caráter contínuo, motivo pelo qual deveriam, *a priori*, ser executadas por servidores de carreira da Casa Legislativa.

Sendo assim, infiro que o contrato de terceirização feito com a empresa Record Processamento e Contabilidade deveria ter sido contabilizado como outras despesas com pessoal, motivo pelo qual o achado deve permanecer no feito.

**IV - DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE O VALOR (R\$ 121.158,47) DA CONTA "BENS MÓVEIS" DO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR (R\$ 183.175,45) CONSTANTE DO DOCUMENTO "INVENTÁRIO FÍSICO DOS BENS PATRIMONIAIS".**

De acordo com a CI-DICAMI, foi constatada divergência de valores entre a conta bens móveis (presente no Balanço Patrimonial de fls. 10/11 dos autos anexos n.º 11.245/2018), a qual registra o valor de R\$ 121.158,47, e o inventário físico de bens patrimoniais o qual, segundo a CI-DICAMI, apresenta o valor de R\$ 183.175,45.

Sobre o tema em estudo, o recorrente ofereceu as seguintes ponderações:

Com relação ao questionamento supracitado, **é necessário levar em consideração a ausência de provas**, com relação ao alegado pelo órgão técnico, que sugere a existência de um documento





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

nomeado de “Inventário Físico dos Bens Patrimoniais” com o valor de R\$ 183.175,45 (cento e oitenta mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Ocorre que, (sic) o defendente, desde sua defesa nos autos da Prestação de Contas, **desconhece tal documento**, assim como, não foi possível identificar nos autos a inexistência de provas comprovando os supostos valores discriminados no Inventário Físico dos Bens Patrimoniais. (Grifos acrescentados)

Após verificar as peças presentes nos autos anexos n.º 11.245/2018, entendo que assiste razão ao recorrente, haja vista que a divergência suscitada pela respeitável CI-DICAMI não foi demonstrada categoricamente, isto é, não há, no referido feito, a peça denominada Inventário Físico dos Bens Patrimoniais, o que impede a verificação das supostas diferenças com o valor descrito na conta bens móveis, presente no Balanço Patrimonial.

Posto isso, proponho aos doutos Conselheiros que o questionamento em estudo seja afastado dos autos.

**V - AUSÊNCIA FÍSICA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OU TERMO DE RESPONSABILIDADE, DE AUTOMÓVEL FIESTA HATCH 1.6 FLEX, ANO 2012", NO VALOR DE RS 36.990,00 DURANTE CONFERÊNCIA FÍSICA SOBRE ALGUNS PATRIMÔNIOS REALIZADOS PELA COMISSÃO DE INSPEÇÃO.**

Inicialmente, é imperioso destacar que o recorrente, ao longo de suas razões recursais, não ofereceu justificativas para o presente questionamento, de modo



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

a esclarecer a ausência, durante a realização de inspeção *in loco*, de veículo de propriedade da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã.

Pois bem. O ilustre Relator da Prestação de Contas Anual, Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, ao apresentar proposta de voto (fls. 395/407 dos autos anexos n.º 11.245/2018), assim se manifestou sobre o achado em análise:

(...)

28. A respeito da **ausência física sem documentação de remessa ou termo de responsabilidade do "automóvel fiesta hatch, 1.6, flex, vermelha, ano 2012", no valor de R\$ 36.990,00** durante conferência física sobre alguns patrimônios realizados pela Comissão de Inspeção, *in loco*, **não houve apresentação de defesa do gestor** (restrição 03). Portanto, **proponho aplicação de multa ao Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz** nos termos art. 54, VI da Lei 2.423/96 por ato praticado com grave infração as normas legais.

Como visto, a nobre relatoria das Contas Anuais afirmou, certamente com base nas ponderações oferecidas pela CI-DICAMI (fls. 368 dos autos anexos n.º 11.245/2018), que o jurisdicionado não havia apresentado defesa em face do achado em estudo, o que não se revela correto, haja vista que foi acostada defesa na forma de justificativas e documentos entre as fls. 191/192 e 341/351 dos autos anexos n.º 11.245/2018 os quais, em síntese, apresentam as seguintes informações:

- Veículo Fiesta Rocam, 1.6, flex, foi adquirido em 2012 pelo valor de R\$ 36.990,00;



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

- Orçamento no valor de R\$ 7.600,00 expedido por oficina mecânica acerca dos reparos necessários no referido veículo (placa OAO6629);
- Ofício n.º 065/2017-GPCMSSU (datado de 03/03/2017), através do qual se requereu à antiga gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã a devolução do referido veículo;
- Ofício n.º 001/2017-GVEC, por meio do qual o Sr. Elienai Pereira Cursino, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, apresenta esclarecimentos acerca do local em que se encontrava o referido veículo;
- Relatório (datado de 10/03/2017) descrevendo a situação do referido carro, e o local em que ele se encontrava;
- Declaração emitida por oficina mecânica localizada em Manaus afirmando que o referido automóvel foi objeto de reparos durante o período de **28/11/2017 a 23/12/2017.**

Mesmo diante do acervo documental apresentado, concluo que a restrição em estudo não deve ser afastada dos autos pelas razões a seguir expostas.

De acordo com a declaração (emitida em 16/05/2018) de fls. 351 dos autos anexos n.º 11.245/2018, o automóvel (Ford Fiesta, placa OAO6629) esteve presente em oficina mecânica na cidade de Manaus para reparos entre os dias **28/11/2017 a 29/12/2017.**

Nos termos do Relatório Conclusivo n.º 18/2020-DICAMI (fls. 354/370 dos autos anexos n.º 11.245/2018), a inspeção realizada na sede do Município de São Sebastião do Uatumã ocorreu apenas entre os dias **24/04/2018 a 10/05/2018,** ou seja, meses após a finalização dos reparos mecânicos.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Comparando, portanto, o período em que o veículo (Ford Fiesta, placa OAO6629) estave na cidade de Manaus para reparos e o momento em que a inspeção foi realizada, infiro que as alegações produzidas em sede de Contas Anuais não se revelam suficientes para afastar o questionamento em tela, já que era perfeitamente possível o bem físico estar presente para análise por parte dos membros da CI-DICAMI.

Em virtude do exposto, proponho aos ilustres Conselheiros que mantenham o achado em tela.

**VI - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO TERRESTRE  
(TRECHOS DE IDA E VOLTA ENTRE MANAUS E ITAPIRANGA).**

*Ab initio*, ressalto aos eminentes Conselheiros que o recorrente não ofereceu, ao longo de suas razões recursais, justificativas para afastar a restrição em análise.

Pois bem. O ilustre Relator da Prestação de Contas Anual, Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, ao apresentar proposta de voto (fls. 395/407 dos autos anexos n.º 11.245/2018), assim se manifestou sobre o tema:

(...)

30. **Relativo à ausência de comprovação de deslocamento terrestre dos trechos de ida e volta referente à Itapiranga - Manaus - Itapiranga** na prestação de contas referente às diárias, em suposta agressão ao princípio da transparência dos gastos públicos (restrição 03), **o notificado relatou que não há de fato a**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**comprovação dos deslocamentos, tendo em vista que as viagens foram custeadas com o recurso dos próprios vereadores.** Porém, imperioso destacar que as diárias foram concedidas e elencadas pela comissão de inspeção *in loco*, logo, foram concedidos pagamentos aos vereadores para que fizessem esta viagem. Deveria haver o Relatório de viagem como meio de comprovação da realização da mesma. **Portanto, proponho aplicação de multa ao Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz nos termos art. 54, VI da Lei 2.423/96 por ato praticado com grave infração as normas legais.** (Grifos acrescidos)

Ao verificar a defesa produzida em sede de prestação de contas anual (fls. 183/202), pude notar que o recorrente afirmou que os deslocamentos terrestres foram custeados pelos próprios vereadores.

Tal alegação, contudo, não encontra suporte em evidências documentais, motivo pelo qual não se revela possível sugerir o afastamento do achado em comento.

Diante do exposto, proponho aos nobres julgadores que mantenham o questionamento em tela.

## **VII - DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RECORRENTE.**

Em que pese o saneamento de parte dos achados, entendo, em divergência ao posicionamento exteriorizado pelo Órgão Técnico e pelo douto *Parquet*, que a irregularidade das Contas em estudo deve permanecer, pois os questionamentos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

remanescentes apresentam fortes indícios de malversação de recursos públicos, haja vista que bem físico (carro) não foi identificado durante inspeção *in loco*, bem como não houve comprovação de deslocamento terrestre (entre Manaus e Itapiranga) capaz de demonstrar que os vereadores agraciados com diárias durante o exercício de 2017, de fato, realizaram atividades em prol do interesse público do Poder Legislativo de São Sebastião do Uatumã.

Forte nas razões apresentadas, a proposta de voto que se apresenta defende a manutenção da irregularidade das contas anuais e da sanção pecuniária outrora imposta, visto que ela se encontra em patamar aquém do mínimo previsto no art. 308, VI, do RI-TCE/AM.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, responsável pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face do teor do Acórdão nº 1195/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11.245/2018 (anexo), por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- 2- Negar Provimento** em que pese o saneamento dos achados descritos nos itens I, II e IV da fundamentação desta proposta de voto, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, mantendo-se, em virtude da procedência dos questionamentos narrados nos itens III, V e VI da fundamentação desta proposta de voto, as disposições (irregularidade das Contas, multa e determinações) do Acórdão nº 1195/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.245/2018;
- 3- Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do **Sr. Francivaldo**



Proc. Nº 13256/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**Loureiro da Cruz.**

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de Agosto de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator